

LAUDO TÉCNICO

A empresa **MED SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** interpôs Recurso Administrativo via "email" em 28/08/2026, nos moldes do Item 8 do Edital nº 002/2026 do Convênio nº 7AABYY/2026, argumentando, em síntese, que o equipamento **ULTRASSOM DIAGNÓSTICO SEM APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA** mencionado no Lote 02 ofertado por ela mesmo atende as especificações do Edital.

Posteriormente, a empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.**, declarada vencedora do Lote 02, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo, em 02/09/2026, contestando os argumentos apresentados pela **MED SHOP** e requerendo a manutenção da desclassificação de sua proposta.

Em decorrência da apresentação do recurso e das respectivas contrarrazões, a equipe técnica do HIFA, neste ato, faz nova análise do Lote 02, avaliando as alegações apresentadas por ambas as licitantes e confrontando-as com o Edital, a proposta comercial da **MED SHOP**, o Manual do Operador do Consona N7/N7T, a documentação técnica e regulatória apresentada no certame e os demais documentos que integram o processo. Dito isto, segue abaixo o resultado da análise técnica.

QUESTIONAMENTO QUANTO AO ATENDIMENTO AO EDITAL DA PROPOSTA DA EMPRESA MED SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA:

1. QUANTO AO PAINEL DE CONTROLE – ALTURA, GIRO E DESLIZE:

A empresa **MED SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** sustenta, em seu recurso, que o painel de controle atende integralmente ao requisito do Edital, mencionando documentação na qual constam "altura: 300 mm; rotação: 180°; giro: alcance de até 150 mm", interpretando o alcance de 150 mm como correspondente ao movimento de deslize exigido. Nas Contrarrazões, a **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.** reforça que a documentação apresentada é genérica para diferentes modelos da família Consona e que o manual específico do equipamento não descreve esse terceiro movimento.

Após nova análise, verifica-se que o Edital exige painel de controle articulável incluindo, cumulativamente, ajuste de altura, giro/rotação e deslize. A proposta comercial da **MED SHOP** registra ajuste de "altura, rotação e giro", sem descrever expressamente translação horizontal, avanço/recuo ou mecanismo equivalente.

O Manual do Operador do Consona N7/N7T, no item referente ao ajuste de posição do painel de controle, descreve rotação do painel para a esquerda e para a direita em 80° e movimentação para cima e para baixo em 300 mm. Não foi identificada, nessa documentação específica, descrição inequívoca de movimento de deslize horizontal, avanço/recuo ou mecanismo funcionalmente equivalente ao solicitado no Edital.

Quanto à ficha técnica invocada pela **MED SHOP**, a expressão "giro: alcance de até 150 mm", isoladamente, não permite concluir tecnicamente que se trata do "deslize" exigido. A unidade de medida em milímetros não define, por si só, a natureza do movimento mecânico. Além disso, por se tratar de documentação abrangente a diferentes modelos da família Consona, não foi apresentada comprovação específica e inequívoca de que essa característica integra a configuração do Consona N7T efetivamente ofertado.

Dessa forma, mesmo após considerar o argumento da Recorrente e a manifestação apresentada pela **PHILIPS**, permanece não comprovado o atendimento integral ao requisito de painel articulável com altura, giro e deslize. Este permanece como fundamento técnico para a desclassificação da proposta.

2. QUANTO AO TRANSDUTOR SETORIAL NEONATAL P10-4s:

A empresa MED SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA apresentou em sua proposta comercial, na página 7, o transdutor setorial neonatal modelo "P10-4s", com faixa de frequência de 3–12 MHz. Em seu recurso, sustenta que o sufixo "s" decorreu de mero erro de digitação e que o modelo correto seria o P10-4, apontado como compatível com o equipamento e com as exigências do Edital.

Nas Contrarrrazões, a PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. argumenta que o P10-4s é uma designação comercial efetivamente utilizada pela Mindray, não sendo possível tratá-lo como simples variação gráfica do P10-4. Também aponta que a documentação oficial brasileira vinculada ao registro do Consona N7/N7T identifica o P10-4 para cardiologia neonatal e pediátrica, sem comprovar a vinculação do P10-4s à plataforma ofertada.

Após reanálise, esta equipe técnica ressalta que não se está afirmando que o P10-4s seja inexistente ou que não seja um transdutor utilizado pela fabricante Mindray. O ponto técnico é mais específico: a proposta apresentada no certame identifica expressamente o modelo P10-4s, enquanto a documentação oficial analisada e vinculada ao Consona N7/N7T identifica o modelo P10-4, com faixa de 3–12 MHz, para cardiologia neonatal e pediátrica.

A existência de um modelo comercial denominado P10-4s impede que a indicação constante da proposta seja presumida, sem comprovação contemporânea, como mero erro de digitação. São necessárias evidências objetivas de que, na data da apresentação da proposta, o P10-4 — e não o P10-4s — era o transdutor efetivamente incluído na configuração ofertada, ou, alternativamente, documentação oficial do fabricante que comprove a compatibilidade do P10-4s com o Consona N7/N7T ofertado e seu atendimento à faixa exigida pelo Edital.

O recurso apresentado pela MED SHOP não trouxe documentação contemporânea e inequívoca capaz de estabelecer essa correspondência entre o modelo expressamente indicado na proposta e o modelo posteriormente apontado como correto. A substituição posterior de P10-4s por P10-4, sem demonstração objetiva de que o segundo já integrava a oferta original, ultrapassaria o simples saneamento formal e atingiria elemento técnico da proposta.

Dessa forma, permanece não comprovado o atendimento ao requisito referente ao transdutor setorial neonatal na configuração efetivamente ofertada. Este permanece como fundamento técnico para a desclassificação da proposta.

3. QUANTO ÀS ALEGAÇÕES COMPLEMENTARES APRESENTADAS NAS CONTRARRAZÕES:

A PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. apresentou, além dos dois pontos que fundamentaram a desclassificação, observações adicionais relacionadas ao sistema operacional Windows, à identificação do equipamento como Consona N7 ou N7T e ao número de elementos do transdutor linear L13-3. Após análise, registra-se que tais pontos foram considerados pela equipe técnica, porém não são utilizados, de forma autônoma, como fundamento da decisão deste laudo.

Quanto à identificação "CONSONA N7" e "MODELO CONSONA N7T" constante da proposta, reconhece-se a existência de divergência documental, mas, considerando que a própria proposta também identifica expressamente o Consona N7T e que N7 e N7T pertencem à mesma família regulatória, entende-se que a questão, isoladamente, poderia ser objeto de esclarecimento e não constitui fundamento suficiente para desclassificação.

Quanto aos demais pontos documentais levantados nas Contrarrrazões, a equipe técnica entende que não é necessário ampliá-los como fundamentos autônomos, uma vez que permanecem caracterizados, de forma objetiva, os dois não atendimentos técnicos anteriormente apontados: ausência de comprovação do deslize do painel e ausência de comprovação da compatibilidade/configuração do P10-4s com o equipamento ofertado.

4. QUANTO AO FORMALISMO MODERADO E À POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA:

A MED SHOP invoca o princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento para que a indicação do P10-4s seja considerada erro material. A equipe técnica reconhece que diligências podem ser utilizadas para esclarecer informações preexistentes e sanar falhas formais, desde que não impliquem alteração da substância da proposta.

No presente caso, entretanto, as dúvidas identificadas alcançam características técnicas do objeto ofertado. No painel, não foi comprovado documentalmente o movimento de deslize exigido. No transdutor, a proposta indica P10-4s, enquanto a documentação brasileira vinculada ao Consona N7/N7T identifica P10-4. Assim, eventual diligência somente poderá confirmar condição que já existisse na data da apresentação da proposta, não podendo servir para substituir modelo de transdutor, acrescentar característica mecânica ou modificar a configuração originalmente ofertada.

Dessa forma, a manutenção da desclassificação não decorre de formalismo excessivo, mas da ausência de comprovação objetiva de requisitos técnicos do objeto, observando-se a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

DECISÃO TÉCNICA

Dessa forma, após a análise conjunta do Recurso Administrativo apresentado pela empresa MED SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. e das Contrarrazões apresentadas pela empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., esta equipe técnica mantém o entendimento de que a proposta da MED SHOP não comprovou atendimento integral às especificações técnicas do Lote 02.

A análise foi realizada de forma objetiva, considerando as exigências do Edital, a proposta comercial apresentada no certame e a documentação técnica e regulatória disponível para o equipamento ofertado. As alegações de ambas as empresas foram consideradas, não sendo identificados elementos novos capazes de afastar os dois fundamentos técnicos da desclassificação.

Ressalta-se que eventual diligência, caso determinada pela Comissão, deverá limitar-se à confirmação de fatos e condições preexistentes à apresentação da proposta, sem alteração do objeto, da configuração ou do preço originalmente ofertados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não acolhemos os argumentos apresentados.

Chegando-se a conclusão que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa MED SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, pelo objeto proposto ser incompatível com o objeto solicitado, mantendo a Proposta da empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA** como vencedora deste Edital do Lote 02.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 04 de setembro de 2026.

Carlos Eduardo Curty Elizeu
Coordenador de Eng. Clínica
CREA - MT 51829
Hospital Infantil Francisco de Assis

Carlos Eduardo Curty Elizeu
Engenheiro Clínico